



PROCESSO Nº : 1526-1/2009
PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
INTERESSADO : JUCELINO JONES SALVALAIO
ASSUNTO : DECLARAÇÃO DE BENS DE FINAL DE MANDATO
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

EMENTA:

Declaração de bens de Final de mandato do Vereador Jucelino Jones Salvalaio. Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato. Parecer pelo registro da presente declaração, revelia e aplicação de multa.

PARECER Nº 3600/2013

I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Declaração de Bens de Final de Mandato do **Sr. Jucelino Jones Salvalaio**, Vereador do Município Santa Rita do Trivelato, que vem a registro neste Tribunal de Contas conforme previsto no artigo 215 do Regimento Interno/TCE-MT.
2. Submetidos os autos à análise técnica, a Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria observou que a declaração de bens de final de mandato foi encaminhada a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 215 do RITCE, razão pela qual sugeriu a citação do Sr. Ito Pires de Camargo, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato, para apresentação de justificativas.
3. Devidamente citado por meio do OF.GAB.SR.TCE/Nº 528/2013 (fl. 26), o responsável ficou-se inerte.
4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.



É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Compete a esta Corte de Contas apreciar, para fins de registro de legalidade, as Declarações de Bens no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício no cargo, emprego ou função, bem como no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo do serviço público.

6. O Regimento Interno desta Corte de Contas determina que as declarações de bens sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas pelo titular do órgão onde ocorreu o fato, no prazo de 15 dias, contados da posse ou entrada em exercício e do término da gestão ou mandato.

7. No caso em tela, trata-se da Declaração de Bens de Final de Mandato do Sr. Jucelino Jones Salvalaio, a qual encontra-se apta ao registro por este Tribunal, estando de acordo com as exigências previstas no Manual de Remessa de Documentos ao TCE/MT.

8. Importa ressaltar, apesar de regularmente citado para se manifestar sobre a remessa em atraso da presente Declaração de Bens de Final de Mandato, o Sr. Ito Pires de Camargo deixou transcorrer *in albis* o prazo conferido para apresentar seus esclarecimentos, conforme informação da gerência de processos diligenciados, atraindo, por tal, a situação de revelia prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, tendo por consequência a presunção de veracidade de que se escusou de aplicar norma imperativa.

15. Nesse viés, vislumbra-se, que a mencionada Declaração foi encaminhada com significativo atraso a este Tribunal, devendo desconsiderar a alegação encaminhada juntamente com a Declaração de Bens de Final de Mandato, por meio do Ofício nº 017/2013 (fl. 16), pois afirma que a Coordenadoria Técnica informou verbalmente que em decorrência do recesso do TCE o prazo para protocolo terminaria em 30.01.2013 e no dia 15.01.2013 recebeu um aviso da mesma coordenadoria avisando que houve um equívoco, pois a data permaneceria a mesma. Porém o protocolo da Declaração em questão fora feita apenas em 21.03.2013, mostrando contradição em sua afirmação. Assim, não exclui o caráter de revelia, pois o responsável não apresentou defesa após a notificação.

16. Desse modo, com base no disposto no art. 289, VII do RITCE/MT, cabível é a imputação de multa ao responsável, como forma pedagógica e punitiva de se evitar novas infrações.

III – CONCLUSÃO

17. Dessa forma, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso de suas atribuições



institucionais, opina:

a) pelo registro da Declaração de Bens de Final de Mandato do **Sr. Jucelino Jones Salvalaio**, Vereador do Município de Santa Rita do Trivelato, nos termos do art. 43, V, da LC 269/2007 c/c o art. 90, I, "b" da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT);

b) pelo reconhecimento da **revelia** do responsável pela intempestividade no envio de documentos e informações, **Sr. Ito Pires de Camargo**, nos termos do art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007, em razão da ausência de manifestação, mesmo devidamente citado para tal;

c) pela aplicação de **multa** ao Sr. **Ito Pires de Camargo**, Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita do Trivelato, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão da intempestividade no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 28 de maio de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente no Sistema
Control-P.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Auxiliar de Tramitação de Processo
Matrícula 800921-0

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.